



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

D E C R E T O N.º 6125/2020
=DE 13 DE MAIO DE 2020=

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º E AO ARTIGO 5º DO DECRETO MUNICIPAL N.º 6109/2020, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, NA FORMA QUE ESPECIFICA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto Municipal n.º 6109, de 24 de abril de 2020, com suas posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Continuam suspensas as atividades em serviços públicos e privados não essenciais, a exemplo de:

I. Estabelecimentos onde se oferecem atividades esportivas, academias de ginástica e pilates, escolas de natação e hidroginástica, quadras esportivas, centros esportivos, centros de convivência de idosos e congêneres;

II. Estabelecimentos onde se oferecem atividades de estética e beleza, como, tatuagem, piercing, maquiagem, massagem, e congêneres;

III. Espaços religiosos de qualquer natureza, ficando vedada a abertura ao público, e por conseguinte, a realização de cultos, reuniões e similares;

IV. Espaços recreativos, culturais e de convívio social, como museus, bibliotecas, centros estudantis, centros de convivência de idosos, pesqueiros, salões de festas, bufês, clubes, e congêneres, até mesmo edículas, chácaras, e congêneres destinados a este fim;

V. Feiras livres;

VI. Festas, quermesses, recepções e eventos de qualquer natureza, inclusive religiosos.”

Art. 2º. O artigo 5º do Decreto Municipal n.º 6109, de 24 de abril de 2020, com suas posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Ficam permitidas, desde que atendam às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde e às medidas impostas por este decreto, as seguintes atividades consideradas essenciais:

I. Postos de combustíveis;

II. Lojas de materiais de construção, lojas de materiais de limpeza, lojas de materiais elétricos, hidráulicos, lojas de tintas e congêneres, farmácias, drogarias, pet shops, bancos, casas lotéricas, laboratórios de análises clínicas e cartórios que deverão adotar medidas a fim de se evitarem aglomerações interna e externa e de se manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre clientes, tais como: restrição de público através da distribuição de clientes por área livre em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, dentre outras;

III. Serviços de diagnóstico por imagem, clínicas e consultórios especializados em Medicina, Medicina Veterinária, Odontologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Psicologia que poderão funcionar apenas e tão somente em caráter de urgência;

IV. Serviços funerários e comércios varejistas de artigos de óptica que poderão funcionar apenas e tão somente em caráter de urgência e a portas fechadas;

V. Açougues, padarias, supermercados, mercearias, minimercados, armazéns, varejões, comércios varejistas de frios e laticínios, comércios atacadistas de ovos e lojas de preço único (R\$ 1,00) que deverão adotar medidas a fim de se evitarem aglomerações interna e externa e de se manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre clientes, tais como: restrição de público através da distribuição de clientes por área livre em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, dentre outras;

a) Nos estabelecimentos, obrigatoriamente, a entrada

e permanência de pessoas somente será permitida utilizando máscaras; bem como deverão ter na entrada e a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70% (mínimo), sendo que a recusa do cliente em utilizar a máscara e/ou proceder a higienização das mãos impede seu atendimento;

b) Todos os funcionários deverão estar utilizando máscaras e luvas, salvo se contrariada norma de higiene ou segurança do trabalho;

c) É obrigatório o uso de máscaras na fila;

d) Somente poderá permanecer dentro do estabelecimento uma pessoa por família, ficando vedada a entrada de acompanhantes e de menores de 13 (treze) anos, bem como gestantes nos referidos estabelecimentos;

e) Supermercados deverão adotar, como ocupação máxima, a proporção de 01 (um) cliente a cada 5m² de área útil;

f) Fica vedada a oferta de seção de consumo (consumação), devendo o estabelecimento retirar imediatamente as mesas, cadeiras e/ou banquetas;

g) Os estabelecimentos de que trata esse inciso ficam expressamente proibidos de exercer concomitantemente a atividade de bar ou similar;

h) Os estabelecimentos a que se refere este inciso deverão apresentar à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, em até 24 horas a partir da entrada em vigor do presente decreto, relatório contendo as medidas adotadas, tais como: restrição de público por distribuição de clientes em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, dentre outras;

VI. Estabelecimentos onde se comercializam alimentos prontos ao consumo, e estabelecimentos com serviço de alimentação, como: bufês, restaurantes, restaurantes especializados em comidas orientais (japonesas e chinesas), marmitarias, rotisseries, pizzarias, churrasarias, salgaderias, lanchonetes, casas de espetos e demais porções, sorveterias, doçarias, cafeterias, casas de açaí, casas de bolos, cantinas, serviços ambulantes de alimentação, lojas de conveniência, comércios de doces, balas e bombons, comércios de especiarias e congêneres; e estabelecimentos onde se comercializam bebidas e água mineral, como depósitos de bebidas e de água mineral e bares que poderão funcionar apenas e tão somente com entregas em domicílio (delivery), mantendo-se a portas fechadas, ficando-se vedados, pois, o atendimento e a permanência de clientes no local;

VII. Hotéis e congêneres não poderão receber novos hóspedes, sendo que para aqueles já acomodados, o serviço de alimentação não poderá ser realizado em área comum, ficando permitido o serviço de entrega de refeições nas acomodações;

VIII. Velórios que poderão funcionar das 8h às 16h;

a) Deverão manter a proporção de 05 (cinco) pessoas por sala, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do ente falecido;

b) Os corpos poderão ser velados por, no máximo, 04 (quatro) horas;

c) Fica sob a responsabilidade da funerária o fiel cumprimento das disposições mencionadas.

IX. Fica suspenso o transporte municipal gratuito, mantendo-se o transporte intermunicipal.

X. Os Salões de cabeleireiros, barbearia, manicure e pedicuro, desde que obedeçam às seguintes normas:

a) Utilização, pelos profissionais, em tempo integral, da paramentação constituída de gorro, avental, luvas descartáveis, óculos de proteção e máscaras.

b) Esterilização das ferramentas;

c) Permanência máxima no estabelecimento de um cliente em atendimento.

d) Atendimento somente com hora marcada, vedada a espera dentro do estabelecimento.

e) Não poderão ser oferecidos aos clientes:

e.1) Revistas, jornais, gibis e similares;

e.2) Bebidas tais como café, chás, refrigerantes, cerveja, destilados e similares;

e.3) Lanches biscoitos, salgados e outros alimentos.

e.4) Utilização de computador, jogos eletrônicos e outros.

f) Nos estabelecimentos, obrigatoriamente, a entrada e permanência de pessoas somente será permitida utilizando máscaras; bem como deverão ter na entrada e a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70% (mínimo).

g) A recusa do cliente em utilizar a máscara e/ou proceder a higienização das mãos impede sua permanência e atendimento.

§ único. Além do disposto no caput, os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I. Intensificar as ações de higienização (limpeza e desinfecção);

II. Disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes e colaboradores;

III. Divulgar informações, aos clientes e colaboradores, acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção. ”

Art. 3º. Fica permitido o atendimento presencial, pela Prefeitura Municipal de Jardimópolis, dos participantes de procedimentos licitatórios, obedecidas as seguintes condições:

I- Dentro do recinto poderá haver permanência máxima de pessoas, entre funcionários e participantes de procedimento licitatório em número equivalente a 01 (uma)

pessoa por cada 1m² de área.

II- Todos os participantes e funcionários deverão estar utilizando máscaras, obrigatoriamente; bem como deverão ter na entrada e a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70% (mínimo).

III- A recusa do cliente em utilizar a máscara e/ou proceder a higienização das mãos impede sua permanência e atendimento no recinto.

Art. 4º. Permanecem em vigor os demais dispositivos do Decreto Municipal n.º 6109/2020, com suas posteriores alterações, que não colidirem com o presente Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 13 de maio de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 13 DE MAIO DE 2020.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Briigliadori

MEIO AMBIENTE

Mário Roberto Meloni

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffte Segatto de Sousa

JURÍDICO

Dr. César Henrique Fernandes

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dra. Ana Maria Riul Marconi

CULTURA E TURISMO

Guilherme Antônio Bernardes Costa Ishie

EDUCAÇÃO

Marislei Hernandes

ESPORTE E LAZER

Maximiano Cândido do Nascimento

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

SAÚDE

Dr. Fernando Pascoal Saud Fregonezi

Diário Oficial Eletrônico do Município de
Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989 e alterada pela Lei nº
4.424/2017

Jornalista Responsável:

Renato Silva (MTB 32.945/SP)